



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.036-A, DE 2016

(Do Sr. Celso Pansera)

Dispõe sobre a transparência das bandejas de embalagens de produtos a granel nos supermercados e estabelecimentos congêneres; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que ofertam ao público alimentos a granel embalados em bandejas no próprio estabelecimento ficam obrigados a utilizar bandejas transparentes, que permitam ao consumidor ver o conteúdo da embalagem de qualquer ângulo de visão.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente é uma prática comum os estabelecimentos comerciais que ofertam alimentos a granel ao consumidor, como os supermercados, utilizarem embalagens nas quais só se pode ver a parte superior mais superficial do produto embalado.

A surpresa ocorre quando o consumidor abre a embalagem em sua casa e descobre que por baixo do que estava aparente na embalagem está um produto deteriorado ou uma parte não utilizável do mesmo produto.

É claro que o consumidor pode voltar e tentar trocar ou devolver a mercadoria, mas sabemos que nem sempre o estabelecimento aceita e, mesmo que aceite, é possível perceber o transtorno que essa realidade causa ao consumidor, especialmente para aqueles de menor poder aquisitivo, que precisam, muitas vezes, pegar mais de uma condução para retornar ao supermercado onde adquiriu a mercadoria.

Acreditamos que, ante a obrigatoriedade de ofertar os produtos em embalagens transparentes, o fornecedor vai tomar mais cuidado com os produtos que oferta para consumo, e o consumidor vai poder verificar no próprio estabelecimento a qualidade do produto que está comprando.

Em nome da defesa dos interesses do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Deputado Celso Pansera

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036/2016, de autoria do ilustre Deputado Celso Pansera, visa possibilitar ao consumidor a visualização do conteúdo das embalagens dos produtos alimentícios comercializados a granel.

Para tanto, no art. 1º, firma a obrigatoriedade de que a apresentação de alimentos, nos estabelecimentos que ofertem tais produtos de forma fracionada, seja feita em bandejas transparentes, de modo que o adquirente possa examinar o teor do invólucro sob qualquer ângulo de visão.

Em caso de descumprimento, remete o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º), e fixa prazo de vacância de cento e oitenta dias (art. 3º).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito dessa Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo fixar a obrigatoriedade de que, nos estabelecimentos comerciais que ofertem alimentos fracionados, cuja embalagem ou envasamento seja feito no local, sejam utilizadas bandejas transparentes. Pretende o autor, com a medida, possibilitar ao consumidor a visualização do conteúdo do invólucro, em qualquer ângulo, ainda nas gôndolas em que dispostos tais produtos.

A iniciativa é pertinente e preserva o direito do consumidor não só à informação, como também à saúde. Como bem sabemos, ao adquirirmos produtos a granel, a exemplo de frutas, verduras, legumes e grãos, não é raro que tais itens sejam servidos à apresentação em bandejas escuras ou opacas, que não permitem a visualização no todo. E, assim, só ao chegarmos em casa, constatamos que, na mesma embalagem, unidades mais frescas ou tenras ficaram sobrepostas a outras em estado de putrefação ou, de qualquer modo, imprestáveis ao consumo.

Nesses casos, a troca da mercadoria viciada geralmente é

dificultada pelo estabelecimento. Criam-se, também, sérios transtornos ao consumidor que, além de sentir-se ludibriado e amargar a frustração de não ter a mercadoria tal como esperada, ainda tem que retornar ao local da venda para efetuar a troca. Isso dificilmente aconteceria se pudesse ver inteiramente o conteúdo do que está adquirindo antes de efetuar o pagamento.

Atenta a tais situações, a proposta sob análise compatibiliza-se com as disposições do art. 31, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a assegurar ao consumidor informações corretas, claras e precisas sobre as características, qualidades, quantidade e composição dos itens que oferta no mercado. No caso, como bem defende o autor da medida, a utilização de invólucros transparentes permitirá ao consumidor examinar o conteúdo e escolher o produto que deseja, na forma disposta nas prateleiras do estabelecimento, à margem de enganos.

Desse modo, concordo integralmente com a proposta, porém cogito que fica melhor posicionada no bojo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, por absoluta pertinência temática.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.036, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado AUREO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2016

Altera a da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que a oferta de produtos fracionados seja feita em embalagens transparentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º-A.....
.....

§1º.....

§2º Os produtos de que trata o caput deste artigo devem ser ofertados em embalagens transparentes, de modo que seja possível ao consumidor visualizar todo o conteúdo, com nitidez e em qualquer ângulo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.036/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.036, DE 2016

Altera a da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação

de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que a oferta de produtos fracionados seja feita em embalagens transparentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º-A.....

§1º.....

§2º *Os produtos de que trata o caput deste artigo devem ser ofertados em embalagens transparentes, de modo que seja possível ao consumidor visualizar todo o conteúdo, com nitidez e em qualquer ângulo.” (NR)*

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A *O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
